



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES DA 6ª CÂMARA
 CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0030849-59.2013.8.06.0000
IMPETRANTE: OBOÉ HOLDING FINANCEIRA S.A (SOCIEDADE FALIDA)
IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E
FALÊNCIAS DA COMARCA DE FORTALEZA (CE)

BANCO CENTRAL DO BRASIL, Autarquia Federal criada pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com sede em Brasília (DF) e Procuradoria no Estado do Ceará no endereço indicado no rodapé, CNPJ nº 00.038.166/0001-05, pelo Procurador-Geral da Autarquia e por seus demais Procuradores adiante firmados (Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, art. 17, I, c/c Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, art. 4º, I), vem à presença de Vossas Excelências, com fundamento nos artigos 47 e 50 do Código de Processo Civil e no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, requerer o seu ingresso no feito, com a conseqüente remessa dos autos à Justiça Federal, conforme o previsto na Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, em razão dos fatos e fundamentos a seguir referidos.

2. O Banco Central, no exercício regular de seu dever-poder de polícia, identificou, na Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A., graves irregularidades a seguir descritas: a) comprometimento patrimonial e financeiro da referida sociedade; b) reiteradas medidas protelatórias para evitar o cumprimento das determinações da Fiscalização desta Autoridade Supervisora e obstáculos postos pelos Administradores da referida Sociedade à atuação desta Autarquia Federal; c) graves violações às normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição.

3. Esta Autarquia Federal, então, diante dos documentos e informações colhidos no correspondente Procedimento de Fiscalização nº 1101518670, por meio do Ato do Presidente nº 1.201, de 15 de setembro de 2011, expedido pelo Ministro de Estado Presidente do Banco Central, DECRETOU INTERVENÇÃO na Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A. (Oboé CFI S/A), com sede em Fortaleza, com fundamento nos artigos 1º, 5º, 15, inciso I, alíneas “a” e “b”, § 1º, todos

Petição 462/2014-BCB/PGBC



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Petição 462/2014-BCB/PGBC

2

da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974. Igualmente, em razão do vínculo de interesse, decretou idêntico regime na Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (Oboé DTVM), na Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A. (Oboé Card) e na Cia. de Investimento Oboé (CI Oboé), nos termos dos Atos do Presidente nº 1.202, nº 1.203 e nº 1.204, respectivamente, todos também datados de 15 de setembro de 2011.

4. Em face do relatório do interventor e uma vez confirmadas as informações que atestavam a grave situação de irregularidade operacional inicialmente apresentada, esta Autarquia Federal decretou a LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL da Oboé CFI, por meio do Ato do Presidente nº 1.211, de 9 de fevereiro de 2012, com fundamento no art. 15, inciso I, alíneas “a” e “b”, § 2º, e art. 16, todos da Lei nº 6.024, de 1974, e, também diante do vínculo de interesse com a referida instituição financeira, na forma do art. 51 da Lei nº 6.024, de 1974, decretou, por meio dos Atos do Presidente nº 1.212, nº 1.213 e nº 1.214, todos de 9 de fevereiro de 2012, as liquidações extrajudiciais das instituições financeiras coligadas.

5. Posteriormente, o Banco Central, no exercício de juízo técnico, na forma da legislação aplicável à intervenção e à liquidação extrajudicial de instituições financeiras, considerando as “*conveniências de ordem geral*” e, sobretudo, os “*fundados indícios de crimes falimentares*”, autorizou o Liquidante nomeado por esta Autarquia Federal a requerer a autofalência da Oboé CFI e das demais instituições submetidas ao regime especial, com fundamento nas disposições do art. 21, alínea “b”, e parágrafo único, da Lei nº 6.024, de 1974, combinado com os arts. 105 e 197 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a nova Lei de Falência.

6. O Liquidante, então, devidamente autorizado pelo Banco Central, requereu a FALÊNCIA das instituições submetidas ao regime especial federal de Liquidação Extrajudicial, a qual foi DECRETADA pelo Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza, em 21 de maio de 2013 (Processo nº 0158450-45.2013.8.06.0001), com extensão da medida para algumas sociedades não financeiras do Grupo Econômico Oboé – Advisor Gestão de Ativos S.A. (Advisor) e Oboé Holding Financeira S.A (Oboé Holding) –, assim como para a pessoa natural do Sr. José Newton Lopes Freitas, principal acionista controlador das empresas do Grupo.

7. Uma vez decretada a Falência – o que ocorreu apenas e tão somente porque o Banco Central, no exercício da análise técnica própria da autoridade federal reguladora e supervisora do Sistema Financeiro Nacional, autorizou o Liquidante a requerê-la, na forma da Lei nº 6.024, art. 21, alínea “b” e parágrafo único –, declarou-se cessado o regime de Liquidação Extrajudicial, nos termos do art. 19, alínea “d”, do mesmo diploma legal.

8. Com efeito, em atenção ao decreto de Falência, foram editados os Atos do Ministro de Estado Presidente do Banco Central nº 1.247, nº 1.248, nº 1.249 e nº 1.250, todos de 13 de junho de 2013, que, “*considerando a decretação da falência*



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Petição 462/2014-BCB/PGBC

3

da empresa por sentença de 21 de maio de 2013, prolatada pelo Dr. Cláudio de Paula Pessoa, Juiz de Direito da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Ceará de 24 de maio de 2013”, declarou a cessação da Liquidação Extrajudicial das empresas do Grupo Oboé.

9. Sucede que, em razão de liminares proferidas no âmbito da Justiça Estadual do Ceará que suspenderam os efeitos do decreto de Falência, impedindo o aperfeiçoamento do regime e, portanto, a caracterização da hipótese de incidência da alínea “d” do art. 19 da Lei nº 6.024, de 1974, foi editado o Ato do Presidente do Banco Central nº 1.264, de 11 de dezembro de 2013, que declarou restabelecido o regime especial federal de Liquidação Extrajudicial, ratificado pelo Ato do Presidente do Banco Central nº 1.266, de 27 de janeiro de 2014.

10. As referidas liminares que suspenderam os efeitos do decreto de Falência, importando no necessário restabelecimento do regime de Liquidação Extrajudicial, consoante o previsto, a *contrario sensu*, na alínea “d” do art. 19 da Lei nº 6.024, de 1974, foram proferidas no Agravo de Instrumento nº 0028645-42.2013.8.06.0000 e nos Mandados de Segurança nº 0803340-23.2013.8.06.0000, nº 0030851-29.2013.8.06.0000 e nº 0030852-14.2013.8.06.0000, todos em trâmite nessa egrégia Corte de Justiça Estadual.

11. Nesse contexto, o presente Mandado de Segurança nº 0030849-59.2013.8.06.0000 foi impetrado com o seguinte pedido:

“c) ao final, julgar procedente o presente feito, tornando definitiva a liminar de segurança concedida, bem como deferir os pedidos formulados nos itens 43, 49, 54, 66 e 77.”

12. Nos referidos itens “49, 54, 66 e 77”, por seu turno, a pretensão do impetrante foi especificada nos seguintes termos:

“49. Na ação de responsabilidade nº 0205830-98.2012, o sr. Newton Freitas, em sede de contestação, solicita ao magistrado:

a) determinar o estorno da provisão de R\$ 22.298.981,02;

*b) **determinar a anulação dos ajustes efetuados pela Comissão de Inquérito** [designada pelo Banco Central];*

c) declarar a ausência de responsabilidade do contestante por prejuízos.

50. Ante o exposto, a IMPETRANTE solicita a V. Ex^a, desde logo, afastar a hipótese de falência da Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. em função do ativo não ser suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Petição 462/2014-BCB/PGBC

4

quirografários (Lei nº 6.024 [Lei de Liquidação Extrajudicial], art. 21, 'b'^[1].) (grifou-se);

“54. Aliás, a hipótese da incidência de falência, em função de fundados indícios de crimes falimentares, não foi recepcionada pela nova LREF (Lei nº 11.101, de 2005). As hipóteses para a decretação da falência são as previstas no art. 94 da Lei nº 11.101.

55. Ante o exposto, a IMPETRANTE solicita a V. Ex^a, desde logo, afastar a hipótese de falência da Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. em função de fundados indícios de crimes falimentares (Lei nº 6.024, art. 21, 'b').” (grifou-se);

13. Como se vê, os limites objetivos da ação mandamental transcendem em muito, no caso, a matéria meramente falimentar, de competência da Justiça Estadual.

14. A impetrante, em verdade, volta-se, com seu *mandamus*, contra requerimento de autofalência formulado com base em deliberação adotada por esta Autarquia Federal em obediência ao disposto no art. 21, alínea “b”, da Lei nº 6.024, de 1974, muitas vezes citado na própria inicial do *writ*.

15. Em outros termos, o que a impetrante busca é o controle jurisdicional do ato de autorização praticado por esta Autarquia Federal com base no art. 21, alínea “b”, da Lei nº 6.024, de 1974, hipótese legal que o impetrante expressamente pretende afastar com suas alegações.

16. Ademais, não se pode perder de vista a existência de insofismável pedido implícito na impetração, que se traduz na tentativa de retomar atividades empresariais sem a indispensável autorização do Banco Central (art. 10, X, alínea “a”, da Lei nº 4.595, de 1964) e, mais que isso, contra decisões desta Autarquia Federal que inabilitaram ex-dirigentes do Grupo Oboé para atuarem no mercado.

17. Isso é o que inequivocamente pode ser concluído do teor de decisões proferidas nos Mandados de Segurança nº 0803340-23.2013.8.06.0000, nº 0030851-29.2013.8.06.0000 e nº 0030852-14.2013.8.06.0000, no contexto de

¹ “Art. 21. A vista do relatório ou da proposta previstos no artigo 11, apresentados pelo liquidante na conformidade do artigo anterior o **Banco Central do Brasil poderá autorizá-lo** a:

[...]

b) requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares.” (grifou-se)



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Petição 462/2014-BCB/PGBC

5

impetrações similares, em tudo e por tudo, à que ora se encontra sob exame. Afinal, naqueles processos, foram proferidas decisões em termos como os seguintes:

*“[...] determino o **bloqueio das contas** [...] e [...], ambas da Caixa Econômica Federal, com o fito específico de evitar-se maiores prejuízo às sociedades empresárias.*

[...]

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para o fiel cumprimento deste” (grifou-se);

*“O perigo da demora me aparece flagrante: as consequências de um decreto falimentar são perniciosas em si para o falido. Basta um rápido exame da decisão de 21.05.2013 do magistrado de 1º grau para perceber o potencial de dano: **inabilitação para o exercício da atividade empresarial** (art. 181, §1º, Lei nº 11.101/05); **encerramento/bloqueio de contas bancárias** (art. 99, Lei nº 11.101/05). **Isso para não mencionar a privação da livre disposição patrimonial**, tolhida pelos rigores da lei.*

Assim, tais medidas somente devem incidir quando caracterizada a hipótese legal de quebra e respeitados os procedimentos legalmente previstos” (grifou-se).

18. Evidentemente, o controle jurisdicional sobre atos do Banco Central e os pretendidos efeitos liberatórios que vêm sendo obtidos com impetrações como a presente, por óbvio, repercutem sobre inequívocos interesses jurídicos desta Autarquia Federal. O bloqueio de contas bancárias de empresas do Grupo Oboé sob Liquidação Extrajudicial em vigor, por exemplo, inviabiliza claramente o curso do regime especial federal.

19. Destarte, indo bastante além da matéria falimentar da competência da Justiça Estadual, este Mandado de Segurança nº 0030849-59.2013.8.06.0000 interfere diretamente nas atribuições desta Autarquia Federal, pois, como visto, tende a: (i) autorizar a retomada das atividades financeiras do Grupo Oboé, à mingua de autorização do Banco Central e contra decisões de inabilitação que já proferiu; e (ii) determinar o bloqueio de valores depositados em conta judicial da massa liquidanda, impedindo que o Liquidante nomeado por esta Autarquia Federal desempenhe regularmente seu múnus público.

20. Assim, em razão da indevida formulação de pedidos contra o Banco Central, buscando o controle jurisdicional de atos de competência privativa da Autarquia Federal, torna-se imperiosa sua presença no feito como litisconsorte passivo necessário do Juízo Falimentar.



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Petição 462/2014-BCB/PGBC

6

21. Com efeito, o decreto de Falência de instituição financeira compõe ato complexo composto pelas seguintes etapas: (1) pedido do Liquidante para que lhe seja autorizado requerer no Juízo competente a falência; (2) **autorização do Banco Central** para que o Liquidante ajuíze ação judicial para pugnar pela falência da empresa; (3) requerimento de autofalência formulado com base na autorização do Banco Central; e (4) decisão judicial que decreta a Falência. No caso particular, a relação de pertinência com o Banco Central, que autorizou fosse requerida a falência, é mais evidente, pois os pedidos são formulados com fundamento na alegação de que esta Autarquia teria autorizado indevidamente o pedido de autofalência, pois não estariam presentes os pressupostos para incidência do art. 21, alínea “b”, da Lei nº 6.024, de 1974.

22. Diante desse quadro, impõe-se o ingresso do Banco Central no presente Mandado de Segurança nº 0030849-59.2013.8.06.0000, na qualidade de litisconsorte passivo necessário da autoridade impetrada, o Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza, com fundamento no art. 47 do Código Processo Civil, destacando-se, no particular, o quanto assentado na Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

23. Em face do exposto, o Banco Central requer o seu ingresso no presente Mandado de Segurança nº 0030849-59.2013.8.06.0000:

(i) na qualidade de litisconsorte passivo necessário da autoridade impetrada, o Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza, com fundamento no art. 47 do Código Processo Civil; ou

(ii) sucessivamente, na remota hipótese de que se desconsidere a caracterização do litisconsórcio passivo necessário, na qualidade de assistente, com fundamento no art. 50 do Código Processo Civil; ou

(iii) ainda sucessivamente, na qualidade de assistente simples, com fundamento no parágrafo único do art. 5º Lei nº 9.469, de 1997; e

(iv) em qualquer hipótese, a remessa *incontinenti* à Justiça Federal, para que decida sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença desta Autarquia Federal



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Petição 462/2014-BCB/PGBC

7

no processo, conforme o previsto na referida Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça;

24. Requer, por fim, que esta Autarquia Federal seja intimada pessoalmente dos atos deste processo, por intermédio de seus Procuradores, na forma do art. 17 da Lei nº 10.910, de 10 de julho de 2004.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza, 28 de janeiro de 2014.

ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA
Procurador-Geral do Banco Central
OAB-DF 14.533

RAFAEL BEZERRA XIMENES DE VASCONCELOS
Subprocurador-Geral do Banco Central
OAB/DF 40.695

ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO FILHO
Subprocurador-Geral do Banco Central
OAB/DF 9.393

FLAVIO JOSÉ ROMAN
Procurador-Chefe² – OAB/DF 15.934

PABLO BEZERRA LUCIANO
Procurador – OAB/DF 35.603

JADER AMARAL BRILHANTE
Procurador-Chefe³ - OAB/CE 19.736-B

JAMACY JOSÉ DA SILVA JÚNIOR
Procurador – OAB/CE 22.084-B

“DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE”
(Ordem-de-Serviço nº 4.474, de 1º.7.2009, da PGBC/CC2PG)

ANEXO: DOC. 1 – ATOS-PRESI Nºs 1.201, 1.202, 1.203 e 1.204, TODOS DATADOS DE 15 DE SETEMBRO DE 2011;
DOC. 2 – ATOS-PRESI Nºs 1.211, 1.212, 1.213 e 1.214, TODOS DATADOS DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012;
DOC. 3 – AUTORIZAÇÃO DO BACEN PARA O REQUERIMENTO DE FALÊNCIA DAS EMPRESAS;
DOC. 4 – PEDIDOS DE FALÊNCIA AJUIZADOS PELO LIQUIDANTE;
DOC. 5 – DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA PELO JUÍZO DA 2ª VARA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DA COMARCA DE FORTALEZA (CE);
DOC. 6 – ATOS-PRESI Nºs 1.247, 1.248, 1.249 e 1.250, TODOS DATADOS DE 13 DE JUNHO DE 2013;
DOC. 7 – DECISÕES PROFERIDAS PELO DES. JUCID PEIXOTO DO AMARAL;
DOC. 8 – ATO-PRESI Nº 1.264, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013;
DOC. 9 – ATO-PRESI Nº 1.266, DE 27 DE JANEIRO DE 2014;
DOC. 10 – DECISÃO 244/2013 – DIORF, DE 14 DE MARÇO DE 2013.

² da Coordenação-Geral de Processos Judiciais Relevantes

³ da Procuradoria do Banco Central no Estado do Ceará